



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275209 - MG (2026/0168221-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : FERNANDA PAIS DUTRA REGO - MG065446
RAQUEL MARTINS OLIVEIRA ZANDONA GUIMARAES - MG084500
MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES - MG074014

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELO RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE. OMISSÃO QUANTO À NATUREZA DOS CRÉDITOS COBRADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Sob pena de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, os órgãos judiciais estão obrigados a enfrentar, de forma adequada, coerente e suficiente, as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, assim considerados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

2. No caso dos autos, verifica-se violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador torna necessária a integração pedida nos aclaratórios, notadamente, se considerada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de a imunidade tributária não prejudicar a responsabilidade tributária pelo descumprimento de obrigações tributárias acessórias pelo sujeito passivo.

3. Recurso especial do Estado de Minas Gerais provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275209 - MG (2026/0168221-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**
ADVOGADOS : **FERNANDA PAIS DUTRA REGO - MG065446**
: **RAQUEL MARTINS OLIVEIRA ZANDONA GUIMARAES -**
: **MG084500**
: **MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES - MG074014**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELO RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE. OMISSÃO QUANTO À NATUREZA DOS CRÉDITOS COBRADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Sob pena de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, os órgãos judiciais estão obrigados a enfrentar, de forma adequada, coerente e suficiente, as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, assim considerados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

2. No caso dos autos, verifica-se violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador torna necessária a integração pedida nos aclaratórios, notadamente, se considerada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de a imunidade tributária não prejudicar a responsabilidade tributária pelo descumprimento de obrigações tributárias acessórias pelo sujeito passivo.

3. Recurso especial do Estado de Minas Gerais provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que julgou a Apelação Cível n. 005249-90.2012.4.01.3800, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE ICMS SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015, dos arts. 121, 122 e 124 do Código Tributário Nacional - CTN, do art. 2º, inciso II, da Lei Complementar n. 87/1996 e dos arts. 9º, 32 e 33 da Lei n. 6.538/1978, defendendo que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ainda que alcançada por imunidade constitucional, deve responder, solidariamente, pelo recolhimento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, na hipótese em que presta o transporte de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

Sustenta, em síntese (fls. 773-789):

Cuida-se de embargos à execução fiscal movidos pela ECT, na qual se busca afastar a cobrança do ICMS incidente sobre a prestação de serviços de transporte de cargas (transporte de encomendas), sem emissão de documentos fiscais [...] o acórdão embargado não enfrentou a questão se a obrigação de transportar mercadorias acompanhadas das respectivas notas fiscais está ou não contemplada pelo benefício da imunidade tributária, deixando de apreciar todos os fundamentos jurídicos apresentados pelo Estado [...] a lei tributária estadual exige que o transportador, seja ele qual for, inclusive a prestadora de serviço postal, exija do remetente o documento fiscal que deve acompanhar a mercadoria [...] na condição de transportadora de mercadorias, cabe à ECT o cumprimento da obrigação tributária acessória de fazer acompanhar a mercadoria da documentação fiscal pertinente, sob pena de responder solidariamente pelo ICMS incidente na operação [...] a ECT, como transportadora, possui o dever de exigir o documento fiscal acobertador da operação de transporte, sob pena de figurar como responsável tributário, conforme dispõe a lei tributária (arts. 121, 122 e 123 do Código Tributário Nacional c/c art. 21, IX, da Lei Estadual 6.763/75).

Ao final da peça recursal, requer o provimento do recurso especial “para reconhecer a necessidade de cumprimento da obrigação tributária acessória pela ECT, sob pena de responder solidariamente pelo ICMS” (fl. 789).

Contrarrazões apresentadas pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento (fls. 792-801).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial se origina de embargos à execução fiscal, os quais foram opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para a desconstituição de Certidão de Dívida Ativa - CDA relacionada a débito de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS perante o Estado de Minas Gerais e respectiva multa, o qual foi imputado à empresa pública em razão de responsabilidade tributária solidária, decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória.

No primeiro grau de jurisdição, em 2015, o pedido foi julgado improcedente porque seria “inequívoca a responsabilidade tributária da ECT em relação às mercadorias transportadas desacompanhadas de documentação fiscal” (fl. 676). Esta, a fundamentação (fls. 674-678):

Este juízo, ao aplicar a tese da imunidade, o fez considerando uma premissa fática equivocada, a de tratar-se de incidência de ICMS sobre serviços de transportes prestados pela ECT, enquanto a Execução embargada versa sobre apuração de ICMS e obrigação acessória decorrente de responsabilidade solidária atribuída à ECT diante do transporte de mercadorias sem documentação fiscal, referente a encomendas, tendo como base de cálculo o valor atribuído à mercadoria e não o estipulado como contraprestação ao serviço de transporte.

[...]

Resta, pois, inequívoca a responsabilidade tributária da ECT em relação às mercadorias transportadas desacompanhadas de documentação fiscal, haja vista que no momento da postagem do volume o autuado tem amparo legal para verificar o seu conteúdo e exigir a respectiva nota fiscal, consoante se infere do art. 10, II, da Lei n. 6.538/78, o qual assim dispõe:

[...]

Estando, pois, a responsabilidade solidária devidamente identificada, rejeito a alegação da ECT no sentido de se tratar de hipótese de imunidade tributária.

[...]

A multa atacada está prevista na Lei 6.763/75, nos artigos 55 e 56, não tendo a Embargante apresentado provas no sentido de invalidar a sua aplicação.

[...]

Improcedente, outrossim, a alegação da Embargante de impossibilidade de incidência de juros de mora no período da suspensão do crédito tributário. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses previstas no art. 151 do CTN, não impede a atualização do crédito devido e não quitado no vencimento. A exceção à aplicação de juros de mora aos créditos tributários é a pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do débito, conforme dispõe o § 2º do art. 161 do CTN.

Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com apoio em entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, cassou a sentença e julgou procedente o pedido autoral.

Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 733-736):

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que: "A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que é empresa pública, executa, como atividade-fim,

serviço postal constitucionalmente outorgado, em regime de monopólio, à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso X, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos (inclusive o ICMS), por efeito do princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, 'a), do poder de tributar deferido aos entes políticos em geral". Destacou, ainda, que: "Consequente inexigibilidade, por parte do Distrito Federal, do ICMS referente às atividades de transporte de encomendas executadas pela ECT na prestação dos serviços públicos: serviço postal, no caso" (ACO 2654 AgR/DF, Ministro Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgamento: 03/03/2016, publicação: 22/03/2016).

[...]

O apelado não demonstrou que os serviços prestados pela ECT são diversos do postal, de modo que deve ser reconhecida a imunidade tributária recíproca.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT para reconhecer a inexigibilidade da cobrança do ICMS sobre os serviços por ela prestados. Invertido o ônus da sucumbência.

Nos embargos de declaração, o Estado de Minas Gerais pediu integração quanto ao fato de a situação ensejadora da cobrança não se referir à prestação de serviços pela empresa pública, mas ao descumprimento de obrigação tributária acessória (fls. 741-747).

Entretanto, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 749-752).

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI n. 791.292/PE, definiu tese segundo a qual “o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”.

Não obstante, sob pena de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, os órgãos judiciais estão obrigados a enfrentar, de forma adequada, coerente e suficiente, as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, assim considerados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

No caso dos autos, verifica-se violação dos referidos dispositivos, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador torna necessária a integração pedida nos aclaratórios, notadamente, se considerada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de a imunidade tributária não prejudicar a responsabilidade tributária pelo descumprimento de obrigações tributárias acessórias pelo sujeito passivo.

A propósito, a Primeira Seção, ao examinar o Tema n. 367 do STJ, no julgamento do REsp n. 1.116.792/PB, repetitivo, externou:

A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária *stricto sensu* (obrigação tributária principal), como ao conjunto de deveres instrumentais (desprovidos do timbre da patrimonialidade) que a viabilizam [...] o ente federado

competente para instituição de determinado tributo pode estabelecer deveres instrumentais a serem cumpridos até mesmo por não contribuintes, desde que constituam instrumento relevante para o pleno exercício do poder-dever fiscalizador da Administração Pública Tributária, assecuratório do interesse público na arrecadação.

(REsp n. 1.116.792/PB, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe de 14/12/2010)

No mesmo sentido, vide: EREsp n. 1.480.918/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 4/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.528.282/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.

Pelo Supremo Tribunal Federal e, especificamente, quanto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, confira-se:

Recurso extraordinário com repercussão geral. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Peculiaridades do Serviço Postal. Exercício de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com particulares. Irrelevância. ICMS. Transporte de encomendas. Indissociabilidade do serviço postal. Incidência da Imunidade do art. 150, VI, a da Constituição. Condição de sujeito passivo de obrigação acessória. Legalidade.

[...]

6. A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária.

7. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento, reconhecendo a imunidade da ECT relativamente ao ICMS que seria devido no transporte de encomendas.

(RE n. 627.051/PE, relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 12-11-2014, repercussão geral – mérito, DJe-028)

Nesse contexto, os autos devem retornar ao órgão julgador *a quo* para novo julgamento dos embargos de declaração do Estado de Minas Gerais, com manifestação a respeito da natureza dos créditos cobrados na execução fiscal, uma vez que se trata de questão relevante e com potencial para alteração do acórdão de apelação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial do Estado de Minas Gerais para cassar o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para novo julgamento do recurso integrativo, ocasião em que deverá manifestar-se sobre a natureza dos créditos cobrados na execução fiscal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.275.209 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0168221-1

Número de Origem:

00052499020124013800 218760920114013800 52499020124013800

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADOS : FERNANDA PAIS DUTRA REGO - MG065446

RAQUEL MARTINS OLIVEIRA ZANDONA GUIMARAES - MG084500

MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES - MG074014

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026